



•NOVA•  
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA XAVIER GUALBERTO

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA BAHIA E A TUTELA TARDIA DO  
DIREITO

Salvador  
2024



CamScanner

**FERNANDA XAVIER GUALBERTO**

**O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA BAHIA E A TUTELA TARDIA DO  
DIREITO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial  
para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Christianne Moreira Moraes  
Gurgel.

Salvador  
2024

# O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA BAHIA E A TUTELA TARDIA DO DIREITO

Fernanda Xavier Gualberto<sup>1</sup>  
Christianne Moreira Moraes Gurgel<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em vista da historicidade brasileira ser iniciada em viés escravista, diversos cenários atuais trazem as mazelas e reflexos do que foi vivido à época, com isto, o trabalho doméstico se enquadra neste sentido, pois a sua forma de surgimento foi justamente no período escravocrata, onde os escravizados realizavam, além das atividades inerentes a eles, atividades domésticas na casa de seus senhores, surgindo então a categoria profissional da/o empregada/o doméstica/o de maneira informal e desvalorizada, visto que o mundo ainda enxergava estas pessoas como em situação de escravidão, não lhes assegurando nenhum direito trabalhista ou humano para a realização de sua atividade profissional. A pesquisa a ser realizada é juridicamente relevante porque visa a partir de pesquisa bibliográfica elaborada com suporte de material já publicado, analisar as legislações constitucionais (Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 72/2013), bem como infraconstitucionais (Lei nº 5.859 de 1972 e Lei Complementar nº 150/2015), assim como a Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 da OIT, a fim de identificar se as regulamentações estão cumprindo com o seu papel social e garantindo os direitos fundamentais dessa classe trabalhadora. Num primeiro momento, o presente trabalho versará sobre o conceito de trabalho doméstico, posteriormente aprofundando-se nos requisitos legais para a caracterização da/o empregada/o doméstica/o, e abrindo-se um capítulo para abranger os princípios norteadores do direito. Em seguida, aborda-se um estudo crítico do caso de uma empregada doméstica em situação de escravidão ocorrido no Estado da Bahia, apresentando a realidade fática e relacionando as disposições do ordenamento jurídico em relação à atuação da/do empregada/o doméstica/o, além de colacionar entendimentos de doutrinas, dissertações de mestrado, fontes eletrônicas confiáveis e outros artigos científicos. Por derradeiro, trará a forma de execução dos sindicatos das empregadas domésticas no âmbito Salvador/Bahia, com o intuito de verificar as lutas enfrentadas e conquistas alcançadas por estas organizações de representação dos interesses da referida classe. Do ponto de vista da abordagem do problema, este trabalho possui a pesquisa qualitativa, visto que preza pela Interpretação; Compreensão e avaliação da configuração do trabalho análogo a escravidão para a classe das/dos empregadas/os domésticas/os, não engendrando hipóteses ou afirmações pré-concebidas. O método científico utilizado foi o hipotético-dedutivo, ao passo que se fez necessário perpassar as hipóteses aqui levantadas pelo processo de falseamento, a fim de que sejam testadas para que possam ser confirmadas ou não.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Empregada Doméstica. Direitos Fundamentais.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 HISTORIOGRAFIA: RAÍZES HISTÓRICAS DO TRABALHO DOMÉSTICO 2.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL. 2.2 SURGIMENTO DA FIGURA DA/O EMPREGADA/O DOMÉSTICA/O 3 CONCEITO LEGAL E CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO 4 PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO TRABALHO**

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. 10º Semestre. E-mail: [fernanda.gualberto@ucsal.edu.br](mailto:fernanda.gualberto@ucsal.edu.br)

<sup>2</sup> Advogada Mestra em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia. Vice-Presidente da OAB-BA. E-mail: [christianne.gurgel@pro.ucsal.br](mailto:christianne.gurgel@pro.ucsal.br)

**DOMÉSTICO DECENTE 5 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL – A TARDIA TUTELA 5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (LEI Nº 5.452/1943) 5.2 LEI Nº 5.859/1972 5.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 5.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 5.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 6 TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 6.1. ANÁLISE DO CASO DE UMA DOMÉSTICA EM SITUAÇÃO DE ESCRAVIDÃO NA BAHIA 7 LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. 8. INSTRUMENTO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DOMÉSTICO 8.1 CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT E RECOMENDAÇÃO Nº 201 DA OIT 9 DIREITOS TRABALHISTAS DA/O EMPREGADA/O DOMÉSTICA/O GARANTIDOS NA ATUALIDADE 9.1 BREVE INTRODUÇÃO 9.2 JORNADA DE TRABALHO (INTERVALO INTRAJORNADA, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) 9.3 REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, 13º SALÁRIO) 9.4 FÉRIAS 9.5 FGTS 10 A ATUAÇÃO PELO DIREITO SINDICAL 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A escravidão teve origem no Brasil a partir do século XVI, tendo sido formalmente extinta em 1888, século XIX, porém há de se ressaltar que os seus efeitos perduram até os dias atuais em grande parte da sociedade brasileira.

Mesmo tendo sido formalmente findada em 1888 com a Lei Áurea, a qual tornou os escravizados livres, a escravidão deixou diversas amarras e dificuldades, haja vista que as pessoas sujeitadas à mesma eram tratadas como propriedades desde o início de suas vidas, não tendo, então, perspectiva de vida social fora daquela realidade.

As mulheres escravizadas, em sua maioria, eram as selecionadas para realizar as atividades dentro da Casa Grande, com isto, além da laboração desumana que ocorria diuturnamente, estas mulheres exerciam também o ofício de cuidar do lar, cozinhar e garantir o asseio da casa, o que configura o papel de empregada doméstica.

Nesse caminhar, o trabalho doméstico surgiu de maneira informal, visto que, com o fim da escravidão, muitos dos escravizados não tinham para onde ir, carecendo de amparo estatal para assegurar a sua liberdade de maneira digna, portanto, para aqueles que voltaram ou permaneceram na casa de seus senhores, o trabalho doméstico foi uma forma de sobrevivência.

A incorporação no mercado de trabalho dessas pessoas escravizadas se deu majoritariamente pela mão de obra que lhes era mais próxima da realidade vivida, a doméstica. Com isto, o trabalho realizado pelas empregadas domésticas, era, então, aquele que as escravizadas outrora faziam, o qual acabou sendo um caminho natural de refúgio.

Em vista da historicidade brasileira ser iniciada em viés escravista, diversos cenários atuais trazem as mazelas e reflexos do que foi vivido à época, é onde o trabalho doméstico se enquadra, ao passo que a sua categoria profissional surgiu na época da escravidão em caráter informal e desvalorizado.

## **2 HISTORIOGRAFIA: RAÍZES HISTÓRICAS DO TRABALHO DOMÉSTICO**

### **2.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

De acordo com a historiografia, é incontestável que o Brasil é um país de raiz escravocrata. O processo de escravização negra ocorreu no Brasil em meados do século XVI até o século XIX, ato proveniente da iniciativa portuguesa, colonos à época, que visava a utilização desses indivíduos como produtos a serem comercializados entre as nações em desenvolvimento, em razão da necessidade de mão de obra gratuita. Assim, foram trazidos muitos africanos para o Brasil através do tráfico negreiro no período da escravidão, pois os portugueses buscavam a mão de obra braçal, majoritariamente para a produção de cana de açúcar nos engenhos, atividade extremamente lucrativa para os senhores.

Dessa forma, ao passo que a colonização dos Portugueses no Brasil ia se desenvolvendo, crescia a necessidade de mão de obra. Conseqüentemente, durante três séculos, isto tomou uma grande dimensão, fazendo com que cada vez mais fossem traficados africanos para a nação. Mais à frente, esta prática gerou uma associação da pessoa escravizada à cor da pele negra, constituindo viés de interm racista que assola até os dias atuais, século XXI, a sociedade brasileira.

A escravidão se caracteriza pelo trabalho forçado, indigno, desumano e insalubre. As pessoas submetidas a essa situação laboravam dia e noite, expostas ao Sol quente, recebendo uma alimentação insuficiente, sem gozar de tempo de descanso, estando sujeitas a acidentes graves como dilaceração de membros e queimaduras, assim como violências realizadas pelos próprios senhores, e, ao final do dia, se recolhiam para dormir no chão duro das senzalas sem perspectiva de melhora no dia seguinte.

Esta cruel realidade perdurou por mais de 300 anos no Brasil, tendo seus primeiros indícios de extinção quando a Inglaterra entrou em seu processo de revolução industrial, pois o desenvolvimento do mercado comercial nas cidades era proveniente da mão-de-obra assalariada, dado que esta gerava o capital necessário para a construção de um comércio internacional. Nessa toada, viu-se necessária a abolição da escravidão, haja vista que esta

ocorria através do trabalho forçado sem remuneração, não havendo, então, a possibilidade da compra de seus produtos para gerar lucro.

Em vista disso, a Inglaterra começou a pressionar os países aliados a seguirem o mesmo rumo, entretanto, no Brasil, uma vez que a escravidão era algo muito rentável para a economia do país, não se fazia interessante a sua abolição, com isso, os brasileiros criaram a Lei Feijó, popularmente conhecida como a Lei para Inglês ver, na tentativa de burlar esse processo abolicionista e continuar com esta prática lucrativa.

Com o passar do tempo, outras potências mundiais se aliaram à Inglaterra com o intuito de pressionar o Brasil para findar o processo escravocrata. Neste sentido, a escravidão, formalmente dita, foi extinta com a Lei Áurea em 1888, porém estas pessoas escravizadas, ao serem libertas, não tiveram nenhum amparo social e/ou econômico-financeiro, remanescendo presas nas amarras do período escravocrata, pois toda a sua vida se resumiu a este feito, não havendo vida digna nem antes nem depois desse marco histórico.

Desse modo, infelizmente muitas dessas pessoas continuaram na Casa Grande de seus senhores, pois não tinham para onde ir, não tinham perspectiva de vida, em virtude de nunca terem vivenciado realidade diferente daquela em que foram postas desde seu nascimento, e as demais, que seguiram rumo, acabaram não conseguindo subsistir ou retornaram a cenários análogos à escravidão em outros locais.

## 2.2 SURGIMENTO DA FIGURA DA/O EMPREGADA/O DOMÉSTICA/O

Com o fim do período escravocrata, o Brasil tomou outra conjuntura em relação às atividades profissionais, qual seja a mão de obra passar a ser assalariada. Insta salientar que, apesar do avanço supracitado, a incorporação no mercado de trabalho das mulheres anteriormente em condição de escravidão ocorreu de forma irregular.

O trabalho realizado pelas pessoas escravizadas na Casa Grande era, em sua maioria, um serviço de manutenção do lar, geralmente realizado por mulheres negras. Dessa forma, ao se verem “livres” e desamparadas, estas mulheres necessitaram buscar autonomia utilizando a mão-de-obra que tinham maior afinidade pela repetição e laboração na área, a doméstica.

Este cenário fez com que muitas das referidas se inserissem no trabalho doméstico para prover o sustento próprio e de sua família, entretanto, esta atividade profissional se iniciou de maneira informal e irregular, trazendo muitos vícios do período escravocrata, não configurando um trabalho digno.

A forma como se estruturou o trabalho doméstico no Brasil trouxe o viés escravista para a atualidade, visto que, hodiernamente, essa classe trabalhadora não é inserida adequadamente no mercado de trabalho, em grande parte pela falta de amparo Estatal, restando com que, então, a empregada doméstica, na figura da mulher negra e pobre, em sua maioria, permaneçam em situação análoga à escravidão no Brasil.

### 3 CONCEITO LEGAL E CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

A Lei Complementar (LC) nº 150 de 2015 institui em seu art.1º o conceito de empregada/o doméstica/o, senão veja-se:

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Em seguida, cumpre trazer o conceito doutrinário, onde Delgado (2019, p.441) diz:

Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com personalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas.

De acordo com o art.3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cinco elementos fático-jurídicos devem estar presentes para a caracterização da relação de emprego, sendo eles: ser pessoa física, ter personalidade, prestar serviços de natureza não eventual, com subordinação e recebimento de salário.

Em observância a caracterização do trabalho doméstico e da relação de emprego, pode-se observar que o trabalho doméstico possui peculiaridades, contendo exigências para a sua caracterização além das usualmente exigidas para as demais atividades profissionais, fazendo, neste sentido, uma diferenciação dos demais ao final do referido artigo da LC 150/2015 quando adiciona:

[...] prestação de serviços de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias na semana.

Veja-se o entendimento jurisprudencial acerca do disposto:

**RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 1º da **Lei Complementar n. 150/2015**, para a caracterização da relação de emprego **doméstico** é necessária a prestação dos serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias na semana. Ausente qualquer dos aludidos requisitos, improcede a pretensão de

reconhecimento do **vínculo empregatício doméstico** (Processo nº 0010542-31.2023.5.03.0077 (ROT), Oitava Turma, Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região).

Com isto, adiciona-se a lista de exigência para a caracterização da/do empregada/o doméstica/o a prestação de serviços sem finalidade lucrativa à pessoa ou família, isto quer dizer que a atividade profissional da/do empregada/o doméstica/o não pode gerar renda para o seu empregador, devendo restringir-se apenas a serviços prestados para o bem-estar do âmbito residencial, com finalidade recreativa.

Neste ensejo, incumbe destacar que o trabalho doméstico não se limita a limpeza da casa, na figura da/do faxineira/o, mas também abarca todos os serviços prestados para o âmbito familiar que possuam os requisitos dispostos na Lei comentada, como o motorista, cuidador de idosos, babá e entre outros trabalhadores.

Conforme Martins (2023, p.428):

São exemplos de empregados domésticos o mordomo, a cozinheira, o jardineiro, o motorista, a copeira, a governanta, a arrumadeira etc.

Ainda, inclui-se também a laboração por mais de dois dias na semana, requisito numérico de dias para configuração da categoria, diferentemente do disposto na CLT quando exige a não eventualidade, isso porque esta não se refere ao número de dias de trabalho por semana, mas sim a necessidade de cumprimento permanente de jornada de trabalho.

Sobre esta controvérsia, é válido mencionar o processo nº 0010778-38.2022.5.03.0070 (ROT), julgado pela Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, onde a reclamada utilizou a tese da eventualidade para descaracterizar o vínculo empregatício da empregada doméstica:

Diz que restou comprovado nos autos que a autora prestava serviços à recorrente de forma eventual, exercendo atividade de diarista apenas um dia na semana, em dias variados, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a caracterização do vínculo empregatício (artigos 2º e 3º da CLT), devendo ser afastada a condenação imposta na sentença e seus consectários.

Pode se compreender, através desse cenário jurídico que ao limitar para a caracterização da/do empregada/o doméstica/o, o mínimo de dois dias de labor na semana à pessoa ou família, exclui-se a aplicação da legislação para as diaristas.

Diante disso, compreende-se que malgrado haja esta distinção, a diarista exerce o mesmo papel da empregada doméstica, estando sujeita as mesmas exigências previstas no art.1º da LC 150/2015, porém, em face da sua laboração não cumprir o requisito da prestação

de serviços por mais de dois dias por semana, elimina-se para ela a proteção jurídica da empregada doméstica, estando, dessa forma, enquadrada como trabalhadora autônoma.

#### **4 PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE**

O trabalho doméstico é uma atividade essencial na sociedade, porém, historicamente, este tipo de trabalho tem sido desvalorizado sendo desrespeitados os direitos inerentes a esta classe trabalhadora, os segregando em face da constante exclusão no ordenamento jurídico, impedindo-os de acessar a proteção de sua atividade laboral.

Cumprе explicitar que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no campo dos direitos humanos e é reconhecida universalmente como o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de qualquer característica particular. Esse princípio é central em várias constituições e tratados internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Constituição Federal do Brasil, em seu art.1º, inciso III.

Este princípio se traduz em uma série de direitos e deveres, tais como o direito a vida e a segurança pessoal, protegendo os indivíduos de sofrerem abusos ou passarem por situações desumanas; o direito a igualdade, contrapondo a discriminação; e o direito a justiça social e bem-estar, onde garante-se condições mínimas para que o indivíduo possua uma vida digna, com acesso, por exemplo, ao trabalho.

É importante observar que preceitos constitucionais fundamentais como a valorização do trabalho, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar social, através da igualdade de direitos, foram negados a classe das/os empregadas/os domésticas/os durante um longo período de tempo, o que as colocou em situações degradantes de subversão e desvalorização.

Reconhecer o valor do trabalho doméstico é crucial para a promoção da dignidade da pessoa humana, isto faz com que esteja entrelaçado com esse princípio fundamental o direito ao trabalho, o que recorre ao princípio da valorização do trabalho (art.1º, inciso IV, CF/88), isto é, o ser humano incluso socialmente no mercado de trabalho deve ser o símbolo de representação da dignidade humana, em face de que o seu sustento provém daquela atividade laboral. Neste sentido, o trabalho caracteriza-se como um direito social importantíssimo para sustentar a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, o reconhecimento e a valorização do trabalho doméstico são essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana. Isso envolve não apenas a implementação de legislações adequadas e a garantia de direitos trabalhistas, mas também uma mudança cultural que reconheça a importância e o valor desse trabalho. Promover a dignidade dos trabalhadores domésticos é um passo fundamental para uma sociedade mais justa e igualitária.

## **5 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL – A TARDIA TUTELA**

### **5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (LEI Nº 5.452/1943)**

A CLT é um importante instrumento jurídico, o qual compila as legislações esparsas de viés trabalhista, assumindo o papel de manual protetivo ao trabalhador.

Embora o exposto, é salutar trazer à tona que a Consolidação das Leis de Trabalho, Lei nº 5.452/1943, excluiu na alínea *a* do art.7º a categoria profissional das/dos empregadas/os domésticas/os de suas regulamentações, o que mostra mais uma vez o caráter preconceituoso e de segregação vivido por estas pessoas.

A referida exclusão significou que, por muitas décadas, as/os empregadas/os domésticas/os não tinham acesso a vários direitos trabalhistas que eram garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais.

A falta de regulamentação específica deixou esses trabalhadores em uma situação de vulnerabilidade, sem proteção formal contra abusos e sem acesso a benefícios trabalhistas como jornada de trabalho definida, horas extras, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego e dentre outros tantos que há tempos já deveriam ter sido assegurados para essa categoria profissional.

### **5.2 LEI Nº 5.859/1972**

A Lei nº 5859/72, conhecida como Lei dos Empregados Domésticos, foi aprovada em 1972, sendo considerada como um passo muito importante para a categoria profissional das/dos empregadas/os domésticas/os, pois teve olhos para esses trabalhadores que estavam desprotegidos pelo ordenamento vigente, trazendo regulamentações a atividade laboral dessa categoria.

Antes dessa lei, os empregados domésticos estavam em uma situação bastante precária, sem direitos trabalhistas claramente definidos. Os principais avanços introduzidos pela Lei 5.859/72 foram: A obrigatoriedade de assinatura da carteira de trabalho, o salário mínimo como a remuneração mínima garantida por lei, o descanso semanal e as férias anuais.

Com essa lei foi possível alcançar o reconhecimento legal, em vista de que através desta, o ordenamento jurídico reconheceu formalmente o trabalho doméstico como uma categoria profissional, estabelecendo um marco legal que definiu os direitos e deveres das/dos empregadas/os domésticas/os.

No entanto, apesar desses avanços, a Lei 5.859/72 ainda deixava os empregados domésticos em uma situação de desvantagem comparativa com outros trabalhadores, pois não contemplava uma série de direitos trabalhistas previstos na CLT, como FGTS, seguro-desemprego e jornada de trabalho limitada.

Foi apenas com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 72, em 2013, e a posterior LC 150, de 2015, que os empregados domésticos passaram a ter acesso a um conjunto mais amplo de direitos trabalhistas.

### 5.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o desenvolvimento social brasileiro e a promulgação da Constituição Federal de 1988, pôde-se observar o surgimento de artigos referentes a regimentar a atividade laborativa das classes de trabalhadores rurais e urbanos, em destaque o art.7º da Carta Magna. Todavia, ao analisá-lo, é possível perceber a omissão quanto a/o empregada/o doméstica/o, que fora mais uma vez preterida/o socialmente, se tornando cada vez mais um ser invisível socialmente e juridicamente.

A nossa Constituição Federal, intitulada como Constituição Cidadã, não igualou a/o empregada/o doméstica/o aos demais trabalhadores urbanos e rurais, nem tão pouco constou uma previsão quanto à regulamentação da atividade.

A disposição subscrita remonta o entendimento e sentimento outrora trazido pela Constituição de 1824, uma vez que, apesar de a mencionada não se referir de forma explícita às pessoas escravizadas, trazia em todo o seu texto legal distinções entre essa classe e os demais, em vista de não os inserirem verdadeiramente nas suas regulamentações, negando-lhes direitos inerentes ao ser humano, para que pudesse tornar digna a sua existência. Nessa linha de entendimento, inclusive, observa-se que a Carta Magna estatuiu no seu texto legal

que as pessoas escravizadas continuavam sendo consideradas como coisas, ou seja, propriedade, e não como cidadãos, conforme se verifica artigo art.6º, inciso I<sup>3</sup>.

Seguindo. O ordenamento jurídico brasileiro, ao permitir que as/os empregadas/os domésticas/os laborassem sem nenhum tipo de regulamentação trabalhista e sem assegurar os seus direitos fundamentais, reafirmou que realmente o que ocorreu foi uma pseudo abolição da escravatura.

Ainda que a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido um marco para a instituição de direitos fundamentais assegurando a dignidade da pessoa humana e conferindo maior segurança jurídica as relações de emprego, a mesma ficou silente quanto à categoria profissional aqui tratada, não lhes conferindo direitos inerentes à sua profissão, os quais há muito já eram previstos para outras classes trabalhadoras.

#### 5.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013

Em 2013 foi aprovada a EC 72/2013, isto quer dizer, 25 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual editou o parágrafo único do art.7º da referida, promovendo a igualdade da maior parte dos direitos trabalhistas entre os trabalhadores urbanos e rurais e as/os empregadas/os domésticas/os, tendo então assegurados uma gama dos direitos que lhes foram negados anteriormente. Veja-se a sua redação:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

A EC 72/2013 trouxe um grande avanço a regulamentação da atividade profissional da/do empregada/o doméstica/o, tendo como principal objetivo igualar os direitos desta categoria com os demais trabalhadores, porém o seu êxito não consagrou-se por completo, visto que não foi estendido todo o rol de direitos previsto no art.7º da Lei Maior à categoria em pauta, tendo sido conferido as/aos empregadas/os domésticas/os 25 de 34 direitos.

Conforme Calvo (2023, p.44), estes foram os direitos suprimidos:

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

<sup>3</sup> Art. 6. São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

- XI – PLR, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XIV – jornada de 6 h para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual;
- XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; ou entre os profissionais respectivos;
- XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei; [...].

Apesar do grande avanço apresentado por esta EC, a sociedade ainda demonstrou bastante desinteresse em sua inovação, inclusive alegando que a extensão dos direitos à/ao empregada/o doméstica/o geraria mais custos ao empregador e conseqüentemente aumentaria a taxa de desemprego dessa classe trabalhadora.

Todo este discurso denota a resistência da sociedade em se desatrelar das amarras do período escravocrata, tratando essa categoria profissional de forma a excluí-la de gozar dos direitos que há muito já deveriam integrar a sua cadeia de direitos previstos. Com isto, resta deflagrada a segregação vivida pelas/os empregadas/os domésticas/os em face dos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Outro fator importante a ser demonstrado é que, uma gama dos direitos conferidos a/ao empregada/o doméstica/o pela edição do parágrafo único do art.7º da Constituição Federal são normas de eficácia limitada, isto quer dizer que necessitam de regulamentação legislativa complementar para que produzam efeitos, dessa forma, a categoria aqui tratada não pôde desfrutar de imediato do avanço legislativo trazido pela EC nº 72/2013, visto que não trouxe mudança ao cenário fático brasileiro.

Consoante Leite (2015, p.22):

Analisando o novel parágrafo único do art.7º da CF, podemos inferir que o “constituente derivado” instituiu, na primeira parte, alguns direitos com eficácia plena e aplicabilidade imediata e, na segunda parte, outros direitos com eficácia limitada e aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional.

Diante do exposto acima e das peculiaridades da atividade laboral da/do doméstica/o, viu-se necessária a criação de uma lei regulamentadora desta atividade, a qual possui uma normatividade jurídica própria e específica.

## 5.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

Diante da evolução trabalhista e da necessidade de se regulamentar a atividade laboral das diversas classes trabalhadoras do Brasil, foram editadas leis e regulamentações, em

destaque aqui, a LC 150/2015, que finalmente teve olhos para a categoria profissional das/os empregadas/os domésticas/os, e se debruçou sobre esta, trazendo seus direitos e deveres e assegurando as garantias trabalhistas que outras classes já tinham acesso.

Apesar deste avanço significativo na asseguuração dos direitos basilares para um cidadão e trabalhador brasileiro, a LC 150/2015 não foi suficiente para apartar o viés escravista carregado na raiz do trabalho doméstico, que continua tendo grande influência no distrato e exploração que atinge essa classe mais vulnerável. Os impactos desta Lei para a regulamentação da atividade das/dos empregadas/dos domésticas/os serão explorados mais à frente.

## **6 TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO**

### **6.1 ANÁLISE DO CASO DE UMA DOMÉSTICA EM SITUAÇÃO DE ESCRAVIDÃO NA BAHIA**

A forma como se estruturou o trabalho doméstico no Brasil trouxe o viés escravista para a atualidade, visto que, hodiernamente, estas pessoas não são inseridas adequadamente no mercado de trabalho, ainda que tenha havido o advento de Leis para regulamentar a sua atividade profissional, em virtude de que a sociedade brasileira ainda carrega o modelo de execução da atividade da/do empregada/o doméstica/o como análoga ao período da escravidão. Posto isso, resta claro que a herança escravista perdura até hoje em nossas relações sociais.

A exemplo do tratado alhures, importa trazer a situação fática ocorrida na Bahia, a qual está colacionada ao site do G1<sup>4</sup>, com uma doméstica de 59 anos, que laborava em uma casa há quase 35 anos, sem receber salário e nem gozar dos seus direitos trabalhistas. Sua remuneração era entre 50 e 100 reais para “custear” suas despesas básicas com higiene pessoal, vestuário e alimentação.

A vítima foi resgatada por fiscais da Auditoria Fiscal do Trabalho no dia 30 de novembro de 2022, que fizeram toda uma investigação para entender como funcionava a vida desta senhora e, posteriormente, responsabilizar quem a colocou naquela situação. Com isto, foram feitos questionamentos aos seus empregadores, os quais alegaram que a doméstica era

---

<sup>4</sup> Doméstica é resgatada de trabalho em condições análogas à escravidão no interior da Bahia; Mulher recebia R\$ 100 por mês. **G1. Globo**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/07/domestica-e-resgatada-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-interior-da-bahia.ghtml>.

considerada membro da família, dessa forma não configurava trabalho doméstico, mas sim uma colaboração voluntária no âmbito familiar.

O Ministério do Trabalho e Previdência, além de colher depoimentos da família da senhora como também de vizinhos, realizou uma inspeção no ambiente onde laborava e morava a vítima. Ao final, restou claro que a mesma vivia restrições e que era tratada como empregada doméstica pelos moradores da casa e não como integrante da família.

Ademais, a sua empregadora a tratava como propriedade, tendo controle de tudo que ela fazia, a citar, fiscalizava seus telefonemas e visitas, administrava a sua conta bancária, chegando até a fazer contribuições previdenciárias em nome da doméstica como contribuinte individual e também a aposentaram judicialmente por invalidez, porém quem recebia essa quantia não era a beneficiária, mas sim seus empregadores. O art.1º da LC 150/2015 dá a descrição quanto ao empregado doméstico, sendo ele:

Art.1º [...] aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.

Desta forma, resta claro que na situação fática exposta acima a senhora se caracterizava como empregada doméstica e, nos dias atuais, teve os seus direitos negados e sua proteção violada, o que remonta novamente o viés escravista do surgimento da profissão.

## **7 LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015**

A LC 150/2015, de 1º de junho de 2015, surgiu como um desdobramento e regulamentação da EC 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, a qual ampliou significativamente os direitos das/os empregadas/os domésticas/os, equiparando-as/os, em parte, aos dos demais trabalhadores regidos pela CLT.

Malgrado o disposto, os demais direitos previstos constitucionalmente e com necessidade de serem abrangidos para a categoria das/dos empregadas/os domésticas/os se tratavam de norma de eficácia limitada, com isto, foi necessário a criação de uma legislação suplementar regulamentadora do direito previsto em lei, mas que estava sem eficácia, o que culminou na criação da LC 150/2015. A implementação da LC mencionada assegurou diversos direitos trabalhistas, dando um tratamento mais humano à classe ora tratada. Isto facilitou com que fosse realizada a exigência do cumprimento do disposto em Lei e a efetiva aplicação dos direitos constitucionalmente garantidos.

Neste sentido, a LC 150/2015 foi promulgada para regulamentar a relação de emprego da/do empregada/o doméstica/o, detalhando as condições de trabalho, direitos e deveres tanto dos empregadores quanto das/os empregadas/os domésticas/os. A sua promulgação trouxe uma série de avanços significativos para essa categoria, consolidando e ampliando os direitos garantidos pela PEC das Domésticas, promovendo maior segurança jurídica e proteção social para uma categoria historicamente vulnerável. Para Leite (2015, p. 26):

No que concerne à justiça da LC n. 150, parece-nos que ela foi concebida com dois propósitos principais extraídos da justificativa do PLS (Projeto de Lei do Senado) n. 224/2013: regulamentar o novel parágrafo único do art.7º da CF, com redação dada pela EC 72/2013, e corrigir uma injustiça histórica perpetrada pelo Estado e pela sociedade brasileira contra a categoria dos trabalhadores domésticos. É exatamente por isso que a EC 72 dispõe que seu escopo é promover a igualdade entre empregados (urbanos e rurais) e trabalhadores domésticos.

Temos então, entre os principais benefícios assegurados, a previsão da Jornada de Trabalho, onde a lei estabeleceu uma jornada máxima de 44 horas semanais e 8 horas diárias para as/os empregadas/os domésticas/os, com direito a no mínimo uma hora e no máximo duas horas de intervalo para repouso ou alimentação, conforme art.2º e 13 da Lei, como também as Horas Extras, onde instituiu o pagamento de horas extras com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, garantindo uma compensação justa pelo trabalho adicional, consoante art.2º, §1º da referida.

Seguindo, temos também como direitos assegurados a obrigatoriedade da inclusão das/os empregadas/os domésticas/os no regime do FGTS, proporcionando uma reserva financeira para situações de demissão sem justa causa, compra da casa própria, aposentadoria, entre outras, vide art.21 da Lei e também a implementação do direito ao adicional noturno de 20% para o trabalho realizado entre 22h e 5h, protegendo a saúde e a remuneração dos trabalhadores que atuam em horários mais desgastantes, conforme disposto no art.14, §2º.

Insta sinalizar como uma das modificações importantes a possibilidade da aplicação subsidiária da CLT à regulamentação da atividade da/do empregada/o doméstica/o naquilo em que não for incompatível com a LC 150/2015 ou na existência de lacunas, conforme seu art.19, o que foi uma grande inovação legislativa e uma forma de incluir a/o empregada/o doméstica/o na proteção trabalhista proporcionada pela CLT, haja vista que esta categoria profissional fora excluída da norma em seu art.7º, alínea a.

Apesar dessa LC ter reservado artigos para regulamentar a atividade laboral das/dos empregadas/dos domésticas/os, trazendo as previsões legais necessárias para que os seus direitos fundamentais fossem finalmente assegurados, pelos costumes e pela permanência da desvalorização do trabalhador doméstico, infelizmente, ainda existem casos em que a/o

empregada/o doméstica/o se configura na situação análoga à escravidão, visando sempre o favorecimento do empregador acima dos direitos do explorado.

## **8 INSTRUMENTO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DOMÉSTICO**

### **8.1 CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT E RECOMENDAÇÃO Nº 201 DA OIT**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma Agência das Nações Unidas fundada em 1919 com o intuito de promover para as trabalhadoras e trabalhadores o trabalho decente e digno, sendo condição fundamental a assecuração de sua liberdade e segurança para alcançar a diminuição das desigualdades.

Neste diapasão, a OIT realizou, em 2011, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) em Genebra, a fim de estabelecer parâmetros para a proteção ao trabalho doméstico em vista da sua recorrente exclusão quanto aos direitos básicos de cidadania e exploração exorbitante. À vista disso, fora elaborada a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), que também ocasionou uma Recomendação com o mesmo título (nº 201).

A discussão central foi sobre a necessidade de se estabelecer um trabalho decente para a categoria das/dos empregadas/os domésticas/os, visto que é notória a violação dos direitos humanos e dos seus direitos fundamentais no trabalho. Foram difundidas diversas discussões em busca de fomentar a valorização dessa classe trabalhadora, abrangendo temas como o direito à privacidade e inspeção do trabalho, a jornada de trabalho prevendo o direito ao descanso semanal, como também o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Em consequência positiva desta Conferência, foi enviado para à plenária da CIT um relatório com a proposta de que os instrumentos a serem adotados deveriam ser uma Convenção e Recomendação, resultando na aprovação da Convenção por 396 votos a favor, tendo tido apenas 16 votos contra e 63 abstenções, sendo aprovada por 83% dos delegados presentes. A Recomendação foi aprovada por 434 votos a favor, 8 contra e 42 abstenções, ou seja, 89% dos delegados presentes votaram a favor de sua adoção.

Seguindo, tem-se no art.1º da Convenção a definição de empregada/o doméstica/o, a qual se coaduna com a definição apresentada pela LC 150/2015 quando traz que:

Para o propósito desta Convenção:

- (a) o termo "trabalho doméstico" designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
- (b) o termo "trabalhadores domésticos" designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico (OIT, 2011).

Ademais, importantes direitos foram previstos a essa classe a exemplo do art.3º, que estabelece a promoção de direitos humanos e princípios fundamentais para a proteção do trabalhador; do art.4º, que institui a idade mínima para laborar como doméstica/o; do art.5º, que trata sobre a proteção contra abusos, assédio e violência; do art.6º, o qual institui o trabalho decente; do art.7º, que fala sobre o contrato de trabalho redigido de maneira compreensível; do art.10º, o qual estabelece a jornada de trabalho; do art.11, trazendo o direito ao salário mínimo e assim por diante.

Conclui-se, portanto, que a Convenção e Recomendação firmaram importante papel na ascensão dos direitos da/do empregada/o doméstica/o, em face do reconhecimento de direitos anteriormente sonogados a essa classe trabalhadora.

## **9 DIREITOS TRABALHISTAS DA/O EMPREGADA/O DOMÉSTICA/O GARANTIDOS NA ATUALIDADE**

### **9.1 BREVE INTRODUÇÃO**

Os direitos trabalhistas no Brasil desempenham um papel fundamental na proteção dos trabalhadores, garantindo condições de trabalho justas e dignas. Esses direitos são essenciais para assegurar que os trabalhadores tenham acesso a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

No concernente às/os empregadas/os domésticas/os, os seus direitos foram ampliados a partir da aprovação da LC 150/2015, a qual regulamentou a LC 72. Insta salientar que alguns dos direitos trazidos pela PEC das Domésticas puderam ser usufruídos de pronto, a citar como exemplo, o adicional noturno e o intervalo intrajornada.

Porém, outros direitos só passaram a ser usufruídos pelas/os empregadas/os domésticas/os a partir de 2015, em vista da existência de normas de eficácia limitada, as quais necessitavam de regulamentação para produzirem efeitos, a citar o FGTS, seguro-desemprego e salário família.

Dentre outros direitos, alguns serão objetos de análise a seguir.

## 9.2 JORNADA DE TRABALHO (INTERVALO INTRAJORNADA, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO)

A jornada de trabalho da/o empregada/o doméstica/o no Brasil é regulamentada pela Constituição Federal de 88 e pela LC 150/2015, que estabelece regras específicas para essa categoria de trabalhadores. De início, as/os empregadas/os domésticas/os laboravam de maneira exaustiva, em face da sua atividade profissional ter nascido com uma configuração informal, não fixando jornada de trabalho definida.

Neste diapasão, foi necessária a implementação de regras específicas para a regulamentação das horas laborativas dessa classe para que tivessem o mínimo de dignidade humana e do trabalho asseguradas, visto que esta categoria profissional sempre foi preterida socialmente e pelo ordenamento jurídico, apresentando um grande déficit de direitos referente aos demais trabalhadores.

À vista disso, veja-se o disposto no inciso XIII, do art.7º da Constituição Federal, o qual foi implementado a partir da EC 72/2013:

XIII - [...] duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No mesmo sentido, temos o art.2º da LC 150/2015, o qual dispõe que:

Art.2º. A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

Isto assegurou que as/os empregadas/os domésticas/os tivessem uma jornada de trabalho com horário definido, não estando mais adstritas aos mandos de seus patrões, onde a jornada caracterizava-se como excessiva, ainda mais para aquelas trabalhadoras que residiam no local de trabalho.

Ademais, foi concedido também o intervalo intrajornada, para que a/o empregada/o doméstica/o pudesse dispor de um tempo necessário para alimentação e repouso. Senão, vejamos o disposto no art.13 da referida Lei:

Art.13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

Dessa maneira, segundo a LC 150/2015, o intervalo intrajornada é o período de descanso dentro do turno de trabalho, devendo ser concedido pelo período mínimo de uma

hora e máximo de duas horas para as/os empregadas/os que laboram no local de trabalho e retornem às suas residências ao final do turno.

Porém, prevê também a exceção para o caso de a/o empregada/o doméstica/o residir no local de trabalho, no sentido de que seja assegurada a esta um intervalo compatível com a sua jornada, ao passo que a referida passa a sua madrugada na residência onde labora. Isto posto, convém trazer a transcrição do §1º do artigo ora tratado:

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

Ademais, consoante inciso XV, do art.7º da CF/88, as/os empregadas/os domésticas/os passaram a ter o direito ao repouso semanal remunerado:

XV - [...] repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Esse repouso trata-se de um descanso de 24h na semana, que deve ser concedido preferencialmente aos domingos, com o intuito de desligar o trabalhador da sua atividade laborativa, a fim de garantir a sua saúde.

Diante de todo o exposto, podemos inferir que direitos basilares para a prevenção da exploração do trabalho só foram assegurados a essa classe trabalhadora anos após a regulamentação destes direitos aos demais trabalhadores urbanos e rurais, tendo essa classe sido discriminada, explorada, laborado de forma exaustiva e comprometido a sua saúde e dignidade durante um período descabido de tempo.

### 9.3 REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, 13º SALÁRIO)

O direito ao salário mínimo foi previsto mediante a edição do parágrafo único do art.7º da Constituição Federal de 88, pela EC 72/2013, em vista da inicial omissão das regulamentações trabalhistas pela Constituição Cidadã a categoria profissional das/os empregadas/os domésticas/os. *In Litteris*:

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Esta conquista teve caráter bastante positivo, em face da constante desvalorização do trabalho doméstico, onde era trabalhado de forma exaustiva e muitas vezes exploratória, sem

o recebimento de remuneração equivalente e satisfatória ou até mesmo sem receber nenhum valor de compensação pelo trabalho prestado. Ademais, o direito a hora extra foi previsto no inciso XVI do mesmo artigo. Este inciso prevê a possibilidade do pagamento extra referente a realização de jornada extraordinária pela categoria. Dispõe no inciso XVI o seguinte:

XVI - [...] remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Nesse diapasão, cumpre explicar que o valor da hora normal da/o empregada/o doméstica/o é obtido através da divisão do valor do seu salário mensal (bruto) pelo divisor correspondente, devendo, do valor encontrado, ser acrescido o percentual de 50%, encontrando-se o valor da hora extraordinária. Esse resultado, que corresponde a uma (1) hora extra, será multiplicado pelo número de horas trabalhadas para assim chegar ao valor final referente as horas ultrapassadas da jornada preestabelecida.

Seguindo. Foi abarcado pela EC/72 o direito ao adicional noturno:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...].

Sendo posteriormente regulamentado pela LC/2015, a qual traz em seu art.14 que:

Art.14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Ainda, no § 2º prevê a porcentagem de acréscimo do valor do salário quando este for realizado no período noturno, compreendido 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte:

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

De mais a mais, foi assegurado à categoria o direito ao 13º salário, no inciso VIII do mesmo artigo acima tratado:

VIII - [...] décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Insta salientar que, este valor é encontrado através da divisão da remuneração integral por 12 meses e a multiplicação desse resultado pelo número de meses em que a/o empregada/o doméstica/o tenha laborado.

#### 9.4 FÉRIAS

Foi concedido às empregadas/os domésticas/os o direito a férias, consoante inciso XVII do art.7º da CF/88, através da edição do parágrafo único do referido artigo pela EC/72:

XVII - [...] gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ainda, a LC 150/2015 trouxe diversos regulamentos para a concessão das férias a esta classe trabalhadora. O que se passa a expor.

Primeiramente, o direito ao gozo de férias foi previsto no art.17 da referida:

Art.17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 3º do art.3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

Isto quer dizer que a/o empregada/o doméstica/o tem o direito, após o período aquisitivo de 12 meses laborados, a 30 dias de férias, devendo essas férias serem remuneradas e com o acréscimo de 1/3 ao valor de seu salário, inclusive, podendo esse período ser dividido em 2 frações. Vejamos os parágrafos deste artigo que dispõe sobre o explicitado:

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Em seguida, há a possibilidade, consoante §3º do mesmo artigo, de que a/o empregada/o doméstica/o converta um terço do seu período de férias em valor pecuniário, devendo este ser requerido pelo menos 30 dias antes do início do período concessivo, conforme § 4º do artigo. Veja-se:

§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

Em relação às empregadas/os domésticas/os que residam em seu local de trabalho, poderá optar pela permanência no local, ressalvando-se que o referido não deverá desempenhar atividades relativas ao seu emprego durante esse período:

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

Por fim, ao chegar-se ao término do contrato de trabalho, a/o empregada/o doméstica/o terá direito ao recebimento de sua remuneração referente ao período de férias que não foi

gozado, ou seja, férias proporcionais, excetuando-se esta regra no caso de o término do contrato ter sido em decorrência de dispensa por justa causa, consoante § 1º do art.17:

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

## 9.5 FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) consiste no depósito, pelo empregador, em conta bancária vinculada, do valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, para a/o empregada/o doméstica/o. À vista disso, os depósitos do FGTS deverão ser realizados mensalmente. Vejamos o inciso IV, do art.34 da LC 150/2015:

Art.34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:  
IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS; [...].

Ademais, com a EC/72 foi estendido o Direito ao FGTS para a/o empregada/o doméstica/o, o qual consta no inciso III, do art.7º da Constituição Federal de 88.

Cumprе explicitar que, o FGTS não é descontado do salário do empregado, portanto, constitui obrigação do empregador, em face de ser um direito garantido por lei.

Veja-se a inteligência do art.21 da LC 150/2015:

Art.21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Assim, mensalmente, esse recolhimento do FGTS é depositado em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, para ser sacado posteriormente pela/o empregada/o doméstica/o beneficiária/o, nas situações previstas em lei, sendo a mais comum a de demissão sem justa causa. Consoante art.22 da LC 150/2015, para a/o trabalhadora/o doméstica/o que for demitida sem justa causa, está garantido o direito do recolhimento da porcentagem depositada referente a indenização por perda de emprego. Veja-se:

Art.22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao

empregado doméstico o disposto nos §§ 1o\_a 3o\_do art.18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por conseguinte, em caso de demissão sem justa causa, o empregador ainda é obrigado a recolher 3,2% da multa referente à reserva indenizatória por perda de emprego sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS, cuja liberação deverá ser feita em favor da/o empregada/o doméstica/o, após o término do contrato.

## 10 A ATUAÇÃO PELO DIREITO SINDICAL

Os sindicatos são importantes organizações de combate a irregularidades trabalhistas e luta pelos direitos de sua categoria profissional. O Sindoméstico na Bahia é o sindicato destinado a luta, proteção, resguardo e conquista de direitos para a classe trabalhadora das/dos empregadas/os domésticas/os. Este é um sindicato bastante atuante, o qual já soma 34 anos de luta e resistência e apresenta em sua trajetória a conquista de diversos direitos trabalhistas e humanos<sup>5</sup>.

Fora realizada entrevista, pela autora deste artigo, à presidenta do Sindicato dos Empregados Domésticos da Bahia (Sindomésticos/Ba), Sra. Milca Martins, no dia 03 de maio de 2024. Na referida entrevista, a dirigente sindical afirmou que a luta das trabalhadoras domésticas na Bahia começou na década de 80 com a Sra. Creuza Maria Oliveira, ex-presidenta do Sindomésticos, que a época era empregada doméstica. A mencionada dirigente explicou a esta autora que a Sra. Creuza iniciou a sua missão em defesa da classe ao escutar pelo rádio, em seu ambiente de trabalho, a entrevista de uma candidata a vereadora, onde tomou conhecimento da bandeira de defesa das empregadas, passando a fazer parte, a partir desse momento, de um grupo pequeno de empregadas domésticas com o intuito de partilhar as suas vivências e lutar por um trabalho digno.

O grupo mencionado se reunia todo segundo e quarto domingo do mês, crescendo cada vez mais com a captação e mobilização desempenhada pela Sra. Creuza, fortalecendo cada vez mais a luta. Conforme diz a presidenta do sindicato:

Ela pediu a empregadora, a patroa dela, para ver no calendário qual seria a data ne, do segundo domingo e do último domingo do mês, que ela gostaria muito de participar de uma missa na igreja, porque essa reunião, ela não falou pra patroa que

---

<sup>5</sup> “O SINDOMÉSTICO/BA está na luta pelas trabalhadoras domésticas há 34 anos. E a nossa categoria chega a mais um dia 27 de Abril, Dia Nacional da Trabalhadora Doméstica, para celebrar o nosso papel na sociedade, e para reforçar a nossa luta por direitos, respeito, valorização e igualdade”. Dia Nacional da Trabalhadora Doméstica. **Sindoméstico/BA**, 2024. Disponível em: <https://sindomesticoba.org.br/27-de-abril-dia-nacional-da-trabalhadora-domestica/>

seria uma organização que estava se reunindo ne, ela usou da sabedoria e falou para a patroa que era uma missa, que ia acontecer nesses dois domingos. Como ela é evangélica, ela gostaria muito de participar (...) A patroa deu toda a informação necessária, ela foi até esse grupo, chegando lá ela ficou assustada, porque no prédio onde ela trabalhava tinham muitas trabalhadoras domésticas, então ela achou que nesse encontro, nessa reunião, ela ia encontrar lá em torno de umas 100, 200 mulheres, mas ela tomou um susto, ela conta né, que era um grupo muito pequeno, não tinham nem 10.

Observa-se que, apesar de existirem muitas/os empregadas/os domésticas/os, poucas/os sabiam sobre a reunião, e também não possuíam conhecimento sobre a possibilidade de reivindicar os seus direitos e tornar o seu trabalho digno, como qualquer outro. Neste sentido, a Sra. Creuza teve importante papel na mobilização de mulheres na condição de empregadas domésticas para reivindicarem os seus direitos, tendo em vista que conseguiu captar um grupo significativo de mulheres que trabalhavam no mesmo condomínio que ela para integrar essas reuniões realizadas no segundo e quarto domingo do mês.

O dia de domingo foi escolhido, pois era a folga prevista para as empregadas domésticas à época, onde laboravam na casa de seus empregadores, morando no ambiente de trabalho e tendo os domingos livres. Foi quando a referida dirigente sindical ganhou maior visibilidade, sendo convidada para integrar o movimento negro unificado, conseguindo alçar mais voz ao pleito das/dos empregadas/os domésticas/os tratando de pautas raciais e de gênero. Ainda extraído da entrevista realizada com a dirigente Sra. Milca Martins, essa explicou que:

A partir dali ela foi conhecendo pessoas do movimento, ela ai foi falando sobre as situações que nós vivemos naquela época como até hoje, das violações de direitos, os trabalhistas e humanos, e a partir daí ela foi se organizando com os movimentos sociais, em especial com esse grupo e os grupos de mulheres feministas, que nós temos vários aqui em Salvador na Bahia.

Visto que na década de 80 não era possível se organizar em sindicato, o que restava para as pessoas integrantes de classes trabalhadoras preteridas na sociedade era se organizar em grupos e criar associações para discutir sobre a vivência, abusos e desrespeitos aos seus direitos trabalhistas e humanos sofridos dia após dia.

Nessa toada, apesar de o grupo em prol dos direitos da empregada já existir desde a década de 80, o Sindomésticos/Ba só foi fundado na década de 90, mais especificamente em 13 de maio de 1991, por Creuza Maria de Oliveira, visto que não era permitida a associação sindical até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a sua correlata EC nº 72/2013, a qual trouxe a legitimação do sindicato das/dos empregadas/os domésticas/os.

O sindicato em destaque foi constituído pela Sra. Creuza e pelas empregadas domésticas que já vinham a acompanhando, tendo feito diversas viagens a Brasília buscando

contato com os deputados, a fim de conseguir apoio para fundar o sindicato, visando a extensão dos direitos humanos e direitos trabalhistas para a classe profissional.

O Sindomésticos no ano de 2024 completa 34 anos de luta e resistência, tendo o seu funcionamento de segunda-feira a quinta-feira. Nesses dias são realizados o acolhimento e a escuta das/dos trabalhadoras/os domésticas/os pelos profissionais atuantes, e resguarda-se duas sextas-feiras para fazer o atendimento jurídico disseminando os direitos sonogados a esta classe e buscando soluções para reverter a situação.

Um ponto importante a ser tratado é sobre a composição de filiados ao sindicato da categoria profissional das/dos empregadas/os domésticas/os, que possui configuração heterogênea, contendo mulheres e homens, porém, em face do histórico da sociedade brasileira, onde desde a escravidão as mulheres negras eram em sua maioria destinadas a realização desses trabalhos na casa de seus senhores, pode-se ver o reflexo trazido até os dias atuais na organização sindical, senão vejamos o disposto pela presidenta do Sindomésticos/Ba:

89% são mulheres e mulheres negras, que executam esse trabalho, e os homens chega em torno de 6/7%. Então tem os motoristas particulares, os caseiros, os mordomos, aquele que cuida da piscina, da fazenda, do sítio, que dirige o avião, que dirige o carro, então eles são trabalhadores domésticos. Cuidadores, cuidadoras, babás, cozinheira, arrumadeira, né, tudo que presta o serviço na residência para uma família, ele é trabalhador doméstico.

O primeiro movimento em prol das empregadas domésticas ocorreu na cidade de Campinas, presidido pela Sra. Laudelina de Campos Mel, referência no movimento de combate as irregularidades da atividade profissional da citada categoria. Sua luta iniciou em 1936, tendo fundado a primeira associação de trabalhadoras domésticas do Brasil. Creuza teve como inspiração essa luta e seguiu os passos de sua antepassada para disseminar o conhecimento e buscar por condições melhores de trabalho à sua classe.

O primeiro direito alcançado pela categoria foi o da carteira assinada, em 1972, advindo depois os direitos do desconto do INSS, o salário mínimo, folga aos domingos e a licença a maternidade. O sindicato vem atuando para incorporar novos direitos para a classe.

A LC 150/2015, conhecida como a PEC das domésticas, reforçou direitos já assegurados a categoria e garantiu novos direitos, sendo esses o FGTS, seguro desemprego, salário família, carga horária definida de 44h semanais, acidente de trabalho e o adicional noturno.

Apesar de o direito a carteira assinada ter sido o primeiro conquistado pela categoria, muitas/os trabalhadoras/os domésticas/os laboram sem a assinatura de suas carteiras, o que

acarreta na não incorporação dos demais direitos advindos desse, estando muitas/os empregadas/os domésticas/os em situação de irregularidade.

Diante disso, o Sindoméstico/Ba, na pessoa de sua presidenta, informou que possuem em torno de 3.000 trabalhadoras domésticas sócias, mas não chegam ao número de 100 contribuições, visto que a contribuição é de 1% do salário, e, como a maioria das/dos empregadas/dos domésticas/os no Brasil trabalham sem a assinatura de sua carteira de trabalho, torna-se difícil e penosa a contribuição para o sindicato, além de que o imposto sindical passou a ser não obrigatório desde a reforma trabalhista, Lei nº 13.467, em 2017.

Para o Sindicato, é de salutar importância a caminhar junto com as demais organizações do trabalho doméstico em âmbito Nacional, nesse sentido tem-se a FENATRAD, que é a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas e a FIT, que é a Federação a nível internacional.

## **11 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista ao retratado no corpo deste trabalho, infere-se que a promoção tardia dos direitos da/o empregada/o doméstica/o corroborou para a sua atividade profissional ser análoga à escravidão, ao passo que o ordenamento jurídico brasileiro se omitiu quanto a regulamentação de sua laboração, permitindo que a atividade laboral desta categoria fosse realizada sem o amparo de nenhum direito trabalhista.

Neste viés, esta omissão acabou abrindo portas para as irregularidades e exploração descabida e desumana dessa classe trabalhadora, não assegurando que seus direitos basilares previstos na Constituição Federal de 1988 fossem realmente cumpridos, visto que as/os empregadas/os domésticas/os laboravam 24h por dia, sem direito a intervalo intrajornada, recebendo valores ínfimos ou até mesmo sem remuneração, tendo suprimidos seus direitos ao recolhimento de FGTS e recebimento de aposentadoria, além dos maus tratos e abusos psicológicos proferidos pelos seus empregadores, que se sentiam acobertados pela impunidade em consequência do abandono jurídico desta classe profissional.

Com a edição do parágrafo único do art.7º da Constituição Federal, os direitos trabalhistas das/os empregadas/os domésticas/os foram finalmente equiparados aos dos trabalhadores urbanos e rurais, porém, não em sua totalidade, visto que ainda haviam aqueles em que a aplicação não era prevista, estando, neste momento em menor proporção, mas, ainda, desprotegidos juridicamente.

A Lei nº 5.859/72 foi promulgada em 1972 a fim de promover os direitos fundamentais do empregado doméstico. Essa Lei foi considerada muito importante para o avanço e enquadramento dos direitos trabalhista dessa categoria, porém ainda haviam lacunas a serem preenchidas, o que em certa maneira continuava permitindo a exploração das/os empregadas/os domésticas/os, que vinham sofrendo essa subversão desde o surgimento desta categoria e até os dias atuais.

A LC 150/2015 fora um marco para a garantia dos direitos e deveres da classe das/os as/os empregadas/os domésticas/os em verdade tiveram seus direitos e deveres observados. Como visto, esta regulamentação assegurou os seus direitos fundamentais na letra da lei, trazendo todos os benefícios trabalhistas a esta classe, sendo eles: horário de jornada, descanso intrajornada, 13º salário, recolhimento do FGTS, descanso semanal remunerado, férias e dentre outros.

No entanto, malgrado a LC ter reservado artigos para regulamentar a atividade laboral das/os empregadas/os domésticas/os, trazendo as previsões legais necessárias para que os seus direitos fundamentais fossem finalmente assegurados, pelos costumes e pela permanência da desvalorização de seu trabalho, em vista de que a atividade profissional dessa classe teve raiz no período da escravidão, infelizmente, ainda existem casos em que a/o empregada/o doméstica/o se configura na situação análoga à escravidão.

Posto isso, resta claro que a herança escravista perdura até hoje em nossas relações sociais. É evidente que a classe doméstica é socialmente e juridicamente preterida, em vista de que as pessoas escravizadas à época estream o que se entende por emprego doméstico, o que gerou uma associação da pessoa escravizada à cor da pele negra, constituindo viés de interim racista que assola até os dias atuais, século XXI, a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a laboração desprotegida dessa classe é realizada por pessoas negras, em maioria mulheres, e de classe social baixa, isso porque foi imposto, pelo próprio direito, que estas pessoas continuassem em situação de subversão, em face da legitimação a permanência dessa classe em situação análoga à escravidão, ao passo que excluiu expressamente essa categoria de suas regulamentações. É necessário, portanto, haver uma conscientização da sociedade e uma reorganização do ordenamento jurídico, para que reste claro que não cabe mais tratar essa classe com esses traços.

Conclui-se, à vista de todo o exposto que, mesmo diante dos avanços legislativos que foram expostos no corpo deste trabalho, a/o empregada/o doméstica/o ainda não comporta todos os direitos e proteções que são inerentes ao ser humano. É evidente a vulnerabilidade vivida por essa classe considerando que até os dias atuais ainda acontecem de empregadas/os

domésticas/os laborarem em situações análogas à escravidão, por conseguinte se faz necessária a maior fiscalização e implementações legislativas para assegurar a dignidade da/o doméstica/o como também aniquilar a situação de subversão em que são postas/os.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri César; LINHARES, Roberta Castro. Vulnerabilidade no Trabalho doméstico. **RJLB - Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 5, n. 6, p. 93-127, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_0093\\_0127.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0093_0127.pdf). Acesso em: 23 nov. 2023.

BORTOLETTI, Flavia; CASTRO, Marília de Lucca e; BUGALHO, Andreia. **Trabalho Doméstico escravo: da origem aos dias atuais**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, nº9, out/2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2556/1815>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art.3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art.36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art.12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46). Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm). Acesso em: 23 nov.2023.

BRASIL. **PROCESSO nº 0010542-31.2023.5.03.0077 (ROT)**, Oitava Turma, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **PROCESSO nº 0010778-38.2022.5.03.0070 (ROT)**, Oitava Turma, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=3>. Acesso em: 26 set. 2023.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620285. Acesso em: 23 nov. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora LTr, 18ª edição, 2019. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7928008/mod\\_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%20-%202019.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7928008/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%20-%202019.pdf). Acesso em: 26 set. 2023

DIAS, Tamaya. Trabalho Doméstico no Brasil: da Escravidão à Lei Complementar nº 150/2015. **Retratos de um Ordenamento Jurídico Omisso e Desigual**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34031/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20TAMAY A.pdf>. Acesso em: 22 de nov. de 2023.

DOMÉSTICA é resgatada de trabalho em condições análogas à escravidão no interior da Bahia; Mulher recebia R\$ 100 por mês. **G1. Globo**. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/07/domestica-e-resgatada-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-interior-da-bahia.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B.; LEITE, Laís D.; LEITE, Leticia D. **A Nova Lei do Trabalho doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

LIAZIBRA, Luiz Felipe. Especial: 10 anos depois da PEC, domésticas têm reconhecimento, mas novos desafios se apresentam. **Rádio Senado**. Publicado em 30/03/2023, 08h52 - atualizado em 30/03/2023, 16h32. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta>. Acesso em: 14 jun. 2024.

LOPES, Karluce da Costa. **Direitos dos Trabalhadores Domésticos: Relevância Da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015**. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13482/1/KCL07122018.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. 2011.

Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

PEREIRA, Bergman. **De escravas a empregadas domésticas – A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**. Disponível em:

[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUH-Bergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil: As razões da escravidão, sexualidade e vida cotidiana, as formas de resistência**. 21.ed. São Paulo: Contexto, 2010. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BcVnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=escravid%C3%A3o+no+brasil&ots=rF6VY9H-1Y&sig=pPdIDcOoZ7iH6bZxqrG4ewR6izQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26 set. 2023.

ROMAR, Carla Teresa M. **Direito do trabalho**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso em: 23 nov. 2023.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0  
 Relatório gerado por: [nandagualberto13@hotmail.com](mailto:nandagualberto13@hotmail.com)  
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pec-n-722013-empregados-domesticos-3">https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pec-n-722013-empregados-domesticos-3</a>	319	3,11
TCC DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</a>	742	1,01
TCC DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contra-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf">https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contra-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf</a>	96	0,87
TCC DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/dez-anos-depois-trabalhadoras-domesticas-continuam-lutando-por-igualdade-e">https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/dez-anos-depois-trabalhadoras-domesticas-continuam-lutando-por-igualdade-e</a>	52	0,53
TCC DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953">https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953</a>	25	0,22
TCC DEFINITIVO.pdf X <a href="http://www.google.com.br/url?esrc=s">http://www.google.com.br/url?esrc=s</a>	0	0,00

**Arquivos com problema de download**

<a href="https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-direitos-fundamentais/618927372">https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-direitos-fundamentais/618927372</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-direitos-fundamentais/618927372">https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-direitos-fundamentais/618927372</a>	
<a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos">https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - 30	
<a href="https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil">https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Connection reset	
<a href="https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vedada+a+vincula%C3%A7%C3%A3o+para+qualquer+fim">https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vedada+a+vincula%C3%A7%C3%A3o+para+qualquer+fim</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vedada+a+vincula%C3%A7%C3%A3o+para+qualquer+fim">https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vedada+a+vincula%C3%A7%C3%A3o+para+qualquer+fim</a>	

